

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

CAIO CÉSAR MELO VELOSO BORGES

ATIVISMO JUDICIAL NA ÓTICA DAS DECISÕES DO STF

Paracatu

2022

CAIO CÉSAR MELO VELOSO BORGES

ATIVISMO JUDICIAL NA ÓTICA DAS DECISÕES DO STF

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial da obtenção do título de Bacharel em Direito.

Áreas de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Edinaldo Júnior Moreira

CAIO CÉSAR MELO VELOSO BORGES

ATIVISMO JUDICIAL NA ÓTICA DAS DECISÕES DO STF

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial da obtenção do título de Bacharel em Direito.

Áreas de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Edinaldo Júnior Moreira

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 28 de maio de 2022.

Prof. Edinaldo Júnior Moreira
Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Alice Sodré dos Santos
Centro Universitário Atenas

À minha mãe (*in memoriam*), que sempre lutou para que eu pudesse estudar e que sempre me incentivou. Tudo isso só foi e é possível pelo incondicional apoio que a Sra. sempre me deu, espero que esteja contente aí de cima. Te amo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, que sempre me conduziu, protegeu e guiou meus passos.

À minha amada mãe (*in memoriam*), por todas as lições que me ensinou, sobretudo, por sempre ter me incentivado a estudar, bem como, por ter sido meu alicerce e minha inspiração. Ao meu querido pai, por todo carinho, apoio e por sempre acreditar em mim.

Agradeço a toda a minha família, bem como aos meus sogros, em especial, à minha avó e minha tia, por todo suporte, carinho, amor e por sempre estarem ao meu lado e me incentivarem diariamente.

À minha namorada e amiga, por sempre acreditar em mim, mesmo quando eu quis desistir, além de ter prestado todo carinho e atenção sem medida desde que nos conhecemos.

Aos irmãos que a vida universitária me presenteou, Paulo Victor da Silva Silveira, Esther Lara Severo do Prado e Lucas André Peixoto, por todas as palavras de apoio e carinho desde o início dessa jornada, sem vocês este período teria sido mais árduo.

Ao meu prezado orientador Prof. Edinaldo Júnior Moreira, pela dedicação, pelos sábios ensinamentos e pela amizade e à minha Prof. na vida profissional Camilla Lopes Honório por todo incentivo e por acreditar sempre no meu potencial.

Por fim, a todos que de alguma forma acreditaram em mim e me incentivaram durante esta trajetória.

RESUMO

Considerando que o ativismo judicial é uma realidade contemporânea na prática decisória presente no sistema jurídico brasileiro, este trabalho dedicou-se a analisar o fenômeno aplicado presente no ordenamento jurídico do Brasil, mais especificamente, pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável pela guarda e aplicação da constituição. Para tanto, foram analisadas decisões proferidas pela corte máxima de forma a estabelecer relações entre tais decisões, o texto legal e suas consequências. Ainda, buscou-se estabelecer um parâmetro de *causae consequentia* entre decisões ativistas e a reação popular, por meio do chamado efeito *backlash*. De igual modo, estuda-se a abrangência e os limites do ativismo judicial, bem como, a legitimidade do Poder Judiciário em proferir decisões aplicadas como lei.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Supremo Tribunal Federal. Separação de Poderes. Efeito *backlash*. Judicialização. Constituição Federal.

ABSTRACT

Considering that judicial activism is a contemporary reality in the decision-making practice present in the Brazilian legal system, this work was dedicated to analyzing the applied phenomenon present in the Brazilian legal system, more specifically, by the Federal Supreme Court, the highest body of the Judiciary and responsible for guarding and enforcing the constitution. For that, decisions handed down by the highest court were analyzed in order to establish relationships between such decisions, the legal text and its consequences. Furthermore, we sought to establish a parameter of cause and consequence between activist decisions and popular reaction, through the so-called backlash effect. Likewise, the scope and limits of judicial activism are studied, as well as the legitimacy of the Judiciary in rendering decisions applied as law.

Keywords: *Judicial activism. Federal Court of Justice. Separation of Powers. Backlash effect. Judicialization. Federal Constitution.*

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

STF – Supremo Tribunal Federal

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Min. – Ministro

EC – Emenda à Constituição

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
1.1 PROBLEMA.....	5
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	5
1.3 OBJETIVOS.....	5
1.3.1 OBJETIVO GERAL.....	5
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	5
1.4 JUSTIFICATIVA.....	5
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	6
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	7
2 ATIVISMO JUDICIAL	8
2.1 JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL	9
2.2 ATIVISMO JUDICIAL EM DETRIMENTO AOS PODERES	10
3. ATIVISMO JUDICIAL E O EFEITO BACKLASH	12
3.1. ATIVISMO JUDICIAL E A LEI Nº 13.665/2018	13
3.2 EFEITO <i>BACKLASH</i> E A EMENDA DA VAQUEJADA	14
4 ATIVISMO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	16
4.1 CASO PRÁTICO E SUA CONSEQUÊNCIA.....	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário foi dada a função de concretização das normas legais, ou seja, interferência nas searas dos demais poderes desde que, de modo limitado e cauteloso, atuação esta que é denominada de judicialização. Porém, o Judiciário, encabeçado pelo STF vem agindo de forma a criar jurisprudências contrárias ao texto constitucional e legal, fenômeno este chamado de ativismo judicial.

Analisando as recentes tomadas de decisão da Suprema Corte Brasileira, vislumbra-se que está em andamento uma profunda mudança performática no Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, de fácil identificação a motivação que deu início a discussão.

Se por um lado essa atuação da Corte suprema tem por objetivo sanar certa omissão por parte dos demais poderes, é de suma importância ter em mente o risco que está prática pode acarretar, posto que, relativiza a atuação dos demais poderes de fiscalização e aplicação da lei.

Vale dizer que o Ativismo Judicial não é um fenômeno exclusivamente presente no ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário, senão, vejamos um trecho da obra de Carlos Alexandre de A. Campos:

(...) assiste-se praticamente no mundo todo a um processo de forte expansão do poder dos tribunais constitucionais, que cada vez mais se imiscuem em questões que eram tradicionalmente decididas por instâncias representativas. Neste cenário, o debate sobre o ativismo judicial e seus limites tornou-se inevitável.

Assim, o presente, embasado em abordagem dedutiva e por procedimento bibliográfico, com formato metodológico, visando atingir o êxito esperado adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em livros, artigos, textos online que versam acerca do assunto abordado além do texto legal de forma geral.

A fim de problematizar e discutir o modo de atuação do Supremo Tribunal Federal, a presente pesquisa tem como principal objetivo investigar a hipótese de um recente ativismo judicial pelo STF, além de suas possíveis causas e consequências, bem como, analisando as decisões proferidas excelso.

1.1 PROBLEMA

O ativismo judicial, decorrente principalmente das tomadas de decisões do Supremo Tribunal Federal extrapola seu dever atribuído pelo constituinte originário?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Considerando que ao Poder Judiciário foi dado pela Constituição Federal a função de guardião e propulsor da garantia da concretização dos direitos, cabe, aos demais poderes a propositura de uma reeducação da matéria constitucional para com os integrantes do Poder Judiciário visando sanar a insegurança jurídica causada pelo ativismo judicial.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Compreender/estudar as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, tidas como ativismo judicial e suas consequências.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Demonstrar o que é que se entende como ativismo judicial.
2. Aspectos do ativismo judicial a luz do efeito *backlash*.
3. Analisar as decisões proferidas pelo STF tidas como ativismo judicial e suas consequências.

1.4 JUSTIFICATIVA

O ativismo judicial anteriormente se limitava a interpretação e discussão acadêmica, ocorre que, hoje em dia tornou-se assunto objeto de discussão entre os leigos, no que tange ao direito. Com o aumento da divulgação de informação aliado

as decisões polêmicas proferidas pelo Supremo, a população passou a discutir e opinar sobre o assunto.

Os ministros de nossa corte maior, hoje em dia, são tratados como verdadeiras celebridades, cujas posições, decisões e atitudes são amplamente debatidas e criticadas pela sociedade. Qualquer dos comuns ou mesmo dos intelectuais percebe que não se passa sequer uma semana sem que o Supremo seja manchete de jornais em razão das controvertidas e importantes decisões.

Considerando a importância dos pareceres da referida corte, mostra-se de suma importância e de grande valor e relevância social a sua discussão. Não pode se olvidar que apesar de não ter o domínio da matéria, cabe primordialmente ao povo ter conhecimento e criticar todas as escolhas proferidas por quaisquer dos poderes, em especial do Judiciário, que atualmente representa um tipo de poder moderador, impondo e alterando decisões dos demais poderes.

O estudo do tema em questão, tem relevante valor social, porquanto debate um tema que está em alta. Demais disso a pesquisa busca de certa forma, encontrar uma solução para o problema que este ativismo desenfreado pode causar, futuramente, quando será de difícil controle.

Ademais, para esclarecimento de todos que possuem acesso ao presente material, servirá, este, como ponto de partida para criação de senso crítico/técnico quando discutida quaisquer das decisões judiciais que interessem a população, seja no âmbito nacional, ou mesmo, nas comarcas do interior.

Se obtidos os resultados assim esperados, haverá uma contribuição para o aprofundamento teórico da jurisdição constitucional e mesmo para a construção de um banco de dados atuais e relevantes sobre o Supremo Tribunal Constitucional.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; o objetivo geral e os específicos; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo demonstrará de forma expositiva o que se entende como ativismo judicial, citando exemplos de seu acontecimento na atualidade.

O terceiro capítulo, apresentará a correlação existente entre o ativismo judicial desempenhado pela Suprema Corte e o chamado efeito *backlash*, abordando a insuficiência normativa do Poder Legislativo em regular todas as situações ocorridas na sociedade.

No quarto capítulo serão analisados os julgados do Supremo Tribunal Federal, apontados como ativismo judicial, explicando, em seguida quais suas consequências, tanto no âmbito jurídico, quanto no âmbito social.

2 ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial é um fenômeno recente no sistema judicial brasileiro e que se faz sentir mais significativamente no Supremo Tribunal Federal. Corresponde a uma atuação criativa dos julgadores, buscando uma nova hermenêutica para produzir suas decisões com o intuito de conferir efetividade aos direitos constitucionalmente consagrados, principalmente, em caso de omissão dos poderes que detém a função primeira de regulamentá-los.

Nos últimos anos, de forma mais evidente no século XXI o Supremo Tribunal Federal ganhou mais notoriedade, com o advento da Constituição Cidadã de 1988 o Poder Judiciário entrou em ascensão, especialmente o Supremo, na verdade, isso se deve principalmente pelo fato de que se tornaram mais amplas as matérias a serem julgadas pela Corte.

Na obra *Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal*, Carlos Alexandre de Azevedo Campos cuidou de explicar de que forma o guardião da Constituição afirma seu papel ativista:

Com esse novo arranjo em movimento, mais do que em judicialização da política e das grandes questões sócias de nosso tempo, pode-se falar hoje em sua tribunalização. Tem restado ao Supremo Tribunal decidir sobre questões cruciais e ele não tem recusado o encargo. Ao contrário, o Tribunal tem afirmado sua função de definir a vontade da constituição em diversas áreas e sobre temas relevantes da vida política e social do Brasil contemporâneo (...) (CAMPOS, 2014, p. 19).

Doutro modo, destaca-se também a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, no que concerne ao conceito de ativismo judicial:

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação á inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matérias de direitos fundamentais (...). Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

As omissões dos Poderes Legislativo e Executivo no que tange às suas funções constitucionais de criar leis, fizeram com que surgisse uma lacuna jurídico-social. Assim, ao suprir as omissões mencionadas, o Poder Judiciário acaba por

extravasar seus limites de atuação, seja criando leis ou agindo para normatizar a realização de políticas públicas.

Na avaliação do Ministro Antônio Saldanha Palheiro (2017, p. 17) o ativismo judicial é perigoso porque permite ao juiz ultrapassar o limite da legalidade e impor suas convicções pessoais em seus julgados, provocando insegurança jurídica. Para ele, autorizar esse tipo de prática equivale a “dar um cheque em branco” ao magistrado.

A própria norma legal indica algumas situações em que o ativismo judicial deve ser praticado pelo magistrado, senão, vejamos as previsões do art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro e o art. 140 do Brasil, respectivamente:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Art. 140 O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna Código ou obscuridade do ordenamento jurídico

Parágrafo único. O juiz decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Como exposto, existem dispositivos legais que normatizam a aplicação extensiva da lei amoldada a alguns critérios, o que se resume no ativismo judicial.

2.1 JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

Não se pode tratar de ativismo judicial sem se falar de judicialização, pois, são temas que se entrelaçam e, algumas vezes se confundem, vejamos o modo em que o Doutrinador e Ministro do Supremo, Luís Roberto Barroso (2010), separa os termos:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não de um exercício deliberado de vontade política. (...). Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. (BARROSO, 2009, p. 25)

Neste viés, explica Athena Bastos (2019) que a judicialização ocorre quando o Judiciário aplica certa interpretação judicial em face da legislação positivada para decidir acerca de determinada matéria. Por outro lado, o ativismo judicial refere-se, mormente, a conduta ativa do judiciário em criar normas, de modo que, ao invés

de acionar o Legislativo para suprimir certa omissão, cria o referido dispositivo, colocando em pauta a democracia.

Assim, ao praticar o ativismo judicial o poder Judiciário atua sem respaldo legal para tanto e, na judicialização, apesar de atuar além de suas competências, tal atuação é baseada na lei. No ativismo o Judiciário atua com uma conduta positiva na criação de normas legais, apesar da necessidade em ser provocado, conquanto, na judicialização apenas entrega uma decisão acerca de alguma política pública.

2.2 ATIVISMO JUDICIAL EM DETRIMENTO AOS PODERES

O ativismo judicial é tido para muitos como uma ofensa à democracia e aos demais poderes, visto que, os integrantes do Poder Legislativo é que possuem a competência originária para normatizar vide artigo 44 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

Para Cláudio Ladeira (p. 192, 2015), o ativismo, então, exige que os juízes sejam atuantes no sentido de não apenas “fazer cumprir a lei” em seu significado exclusivamente formal. Significa mais: eles assumem uma postura mais audaciosa da interpretação de princípios constitucionais abstratos.

Assim destaca-se que:

Sobre o ativismo judicial, parte-se do princípio de que ele consiste num profícuo instrumento de concreção da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da justiça e da democracia. Por outro lado, existem temores conforme já aludido que a intervenção judicial em matérias politicamente controversas apresenta um “risco de juristocracia”, ou um “governo de toga”, ou seja, um aristocrático governo de juízes exercido sob o manto de uma atividade aparentemente técnica de interpretação de dispositivos jurídicos mediante conceitos da dogmática especificamente constitucional. (TAFFAREL, Claridê Chitolina; DABULL, Matheus Silva. 2012, p.37)

Assim, o ativismo judicial desenfreado pode ocasionar uma usurpação do político por tribunais que não se submetem a qualquer tipo de controle direto pelo povo. Percebe-se, portanto que a possibilidade de carência democrática em uma decisão do tribunal constitucional é uma preocupação de toda comunidade, haja vista a grande possibilidade de que o controlador (Judiciário) não seja controlado por ninguém, tornando-se verdadeiro tirano.

Nessa esteira de pensamento, vale citar uma frase do jurista brasileiro Rui Barbosa (1880), nos embargos de declaração anexados ao ADPF nº378-DF, que

explicita bem o medo de alguns das consequências do ativismo judicial desenfreado: “a pior ditadura é a do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer”.

Vale ainda destacar os perigos que podem ser causados em eventual ofensa ao princípio da separação dos poderes. Para Pedro Lenza (2018, p.376):

Dimitri, com precisão, observa que “seu objetivo fundamental é preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder, isto é, a tendência ‘absolutista’ de exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas. A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado estabelece a separação dos poderes evita o depotismo e assume funções liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexos causal entre a divisão do poder e a liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais, conforme o desenho institucional dos freios e contrapesos.

Daí serem necessários mecanismos de controle da atividade jurisdicional que preservem a independência jurisdicional ao mesmo tempo em que coíbem arbitrariedades: “para prevenir abusos, todos os Poderes devem ser limitados, e o judiciário não é uma exceção”. (GUARNIERI, 2003, p.240). A não limitação do poder que tem o Judiciário poderia levar à ofensa ao princípio pétreo da democracia.

3. ATIVISMO JUDICIAL E O EFEITO BACKLASH

O Supremo Tribunal Federal aprecia e julga diariamente diversas situações jurídicas ocorridas na sociedade, dentre os temas apreciados, encontram-se alguns que além de serem questões de direitos, são questões polêmicas que conseqüentemente geram divisão de opinião pública, dentre estes temas estão o casamento homoafetivo, a vaquejada e o aborto, por exemplo.

Essa atuação da Corte Suprema Brasileira se dá pela lacuna deixada pelo Poder Legislativo que acaba por criar normas de direito, mesmo que não seja esta sua competência. Para Dirley da Cunha Júnior (2012) por mais que existam mecanismos viáveis para se reclamar a ausência de norma regulamentadora, a lacuna da lei decorre da impossibilidade do Poder Legislativo de acompanhar a mutação social.

A reação social diante de uma postura do Poder Judiciário consiste no chamado efeito *backlash*. Valle (2013, p. 5) relaciona diretamente o fenômeno citado com a terceira lei de Newton, “a toda ação corresponde uma reação igual e em sentido contrário”. Neste seguimento, da literalidade da tradução por meio do dicionário Cambrige o termo significa um sentimento forte entre um grupo de pessoas em reação a uma mudança o evento recente.

O efeito *backlash*, nasceu de alguns julgados nos Estados Unidos, dentre eles, Furman x EUA, William Henry Furman foi acusado de roubo, ele invadiu uma casa e ao fugir acabou ceifando a vítima. Em seu julgamento, a Suprema Corte Estadunidense aboliu a pena de morte, haja vista sua incompatibilidade com o texto Constitucional.

Contudo, tal decisão sofreu ação do supramencionado efeito, vejamos trecho da obra de Cabral (2010):

Entretanto, para surpresa de todos, a decisão que proibiu a pena de morte gerou forte revolta da sociedade que foi contrária à decisão, opinando pela punição mais severa. A insatisfação fortaleceu grupos antiliberais que conseguiram eleger, nas eleições seguinte, parlamentares mais conservadores, que endureceram a legislação penal. Anos depois, ao revisar o caso, a Suprema Corte entendeu que a pena de morte seria compatível no sistema norte-americano em determinadas situações.

No Brasil, pode-se citar o caso do ADI n° 4277/DF e do ADPF n° 132/RJ, como exemplos do efeito *backlash*, os referidos julgados foram responsáveis por

reconhecer a união homoafetiva. Entretanto, esta decisão teve como reflexo grande insatisfação da comunidade tida como conservadora, ocasionando a criação do Projeto de Lei nº 6583/16, que visava denominar como família apenas o núcleo composto entre homem e mulher. Apesar do projeto encontrar-se em tramitação o caso atesta o inconformismo social com certas decisões judiciais. (CARVALHO; 2020).

Alguns temas são mais passíveis de sofrer o efeito *backlash*, assim, as decisões tomadas acerca de temas polêmicos ou que envolvam a sociedade como um todo, devem ser tomados de forma gradual, para que, o impacto social não seja de forma direta e total.

Conforme dito pelo Min. Barroso, no julgamento da descriminalização do uso de drogas, na qual, ele defendeu a descriminalização do uso da maconha: “a minha ideia de não descriminalizar tudo não é uma posição conservadora. É uma posição de que quer produzir avanço constante”. Durante o julgamento do RE nº 635659/SP, Barroso afirmou que “é necessário promover um avanço consistente e gradual para que não se ocorra o efeito *backlash*”.

Para Barroso (2011), em que pese, o próprio texto constitucional, resultante do exercício do poder constituinte originário conferiu aos magistrados a prerrogativa de declarar a desconformidade de leis ou atos normativos para com a Carta Magna. Assim, é perfeitamente possível que representantes ungidos pelo voto popular e, aqueles submetidos ao crivo da técnica, do mérito e do conhecimento específico se conciliem no momento de criar arranjos à ordem constitucional.

3.1. ATIVISMO JUDICIAL E A LEI Nº 13.665/2018

Com o escopo de regular a atuação de agentes públicos, criando critérios norteadores de sua atuação, e como clara demonstração da preocupação do Congresso Nacional em limitar o ativismo judicial, foi criada a Lei nº 13.655/18. Para ilustrar o disposto, vejamos o art. 20 da referida Lei que alterou a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Da exegese do mencionado dispositivo legal, vislumbra-se clara intenção do legislador em limitar a atuação desenfreada do poder legislativo, impondo ao Judiciário alguns critérios para decidir, evitando assim, que se crie normas legais apenas com base em princípios esparsos.

Apesar da clara intenção do legislador ao criar a referida norma, ao limitar a atividade dos magistrados, termina dificultando a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso legal, considerando que, reprime de certo modo a atuação do judiciário abrindo brecha para um possível retrocesso.

Para Canotilho (1993, p.322) “o princípio da vedação ao retrocesso social constitui garantia institucional integrante do sistema democrático. Por este princípio, os direitos sociais que já foram conquistados não podem ser eliminados pelo legislador”, princípio este, que, em tese, sempre foi resguardado pelo Poder Judiciário, por meio de seus julgadores.

Vale lembrar que o dispositivo da LINDB, acima citado, não é inovador no sentido de prever a necessidade do Judiciário em fundamentar suas decisões, a própria Constituição Federal, prevê, em seu art. 98, IX que, “ todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... “, assim vê-se que o art. 20 da Lei nº 13.665/2018 apenas afastou a possibilidade de decidir-se com base em princípio esparsos.

3.2 EFEITO *BACKLASH* E A EMENDA DA VAQUEJADA

Em outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4983/CE de Relatoria do Min. Marco Aurélio declarou a inconstitucionalidade da prática desportiva da denominada “vaquejada”, regulamentada pela então vigente Lei 15.299/2013, proferindo a seguinte decisão:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual

veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

Alguns meses depois, mais precisamente em 06 de junho de 2017 o Congresso Nacional, como clara reação à decisão proferida pela Corte, criou a Emenda Constitucional nº 96, acrescentando o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Depreende-se do exposta acima, clara manifestação do efeito *backlash*, porquanto, em imediata forma de afirmar-se, o Congresso, editou norma para, em tese impor-se sob a forma em que decidiu o Supremo. Assim, “com a aprovação de emenda constitucional, o Congresso praticamente garante que dará a última cartada no jogo (pelo menos provisoriamente)”. (VICTOR, 2015, p. 226).

De acordo com Ferreira (2018. p. 200):

The *backlash*, portanto, como acontecimento de reação pode provocar o que se denomina claramente como o fenômeno de Reversão Jurisprudencial por Reação Legislativa, que se constitui claramente como o fenômeno pelo qual, após referendo por um Tribunal, uma opção interpretativa em favor de um ponto polêmico de grande conteúdo sócio-político, insurge-se o poder político que, em autêntico ato de reação, contraria decisão judicial proferida, tendo por objetivo sanar, impossibilitar e até conceder por sua ação uma outra interpretação diametralmente oposta a constituída no julgado do Tribunal.

Doutro modo, há de se falar que esse “jogo” entre os poderes não acabou, a reação do Poder Legislativo com a criação da EC nº 96 desencadeou o ajuizamento de duas ADI’s no Supremo: ADI 5728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e ADI 5772, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, ambas a fim de declarar a inconstitucionalidade da Emenda criada pelo Congresso Nacional.

4 ATIVISMO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo no Poder Judiciário Brasileiro, a ele foi dada a incumbência de guardar e interpretar a Constituição Federal. O Ministro aposentado Cezar Peluso, ao ser questionado acerca do ativismo judicial no Pretório Excelso afirmou que:

O Supremo sempre aponta para os interesses gerais da sociedade. Essa acusação de ativismo não é exclusiva da Suprema Corte do Brasil. Nos EUA, sérios problemas que deveriam ter sido resolvidos no plano legislativo, ou na área administrativa, só tiveram solução social satisfatória com a intervenção da Suprema Corte. Foi assim inclusive com o racismo. No Brasil lidamos com uma Constituição Analítica, bem diferente da Americana, com seus poucos artigos. A nossa Carta cuida de uma série de matérias que poderiam ser regidas por lei ordinária. E isso tem explicação: A Constituição de 88 foi editada após longo período de autoritarismo, quando os constituintes resolveram regular tudo. Daí o Supremo ser acionado, ele decide. Isso já foi chamado de “ativismo judicial a convite constitucional”, o que é apropriado. Só que o Supremo não dá motivos para acusações de partidarismo. Mesmo lidando com questões políticas, age com independência, ao contrário do que se ouve falar de outras cortes. Eu diria mais: quando decisões da Corte chama a atenção da opinião pública é porque as matérias tratadas representam divisões dentro da sociedade brasileira. Falo de temas como o aborto, células-tronco, fetos anencéfalos, direito dos homoafetivos.¹

No mesmo sentido foi a manifestação do também aposentado, Ministro Celso de Mello durante cerimônia de posse do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

É por isso que posso afirmar, Senhor Presidente, que esta Suprema Corte – que não se curva a ninguém nem tolera a prepotência dos governantes nem admite os excessos e abusos que emanam de qualquer esfera dos Poderes da República – desempenha as suas funções institucionais e exerce a jurisdição que lhe é inerente de modo compatível com os estritos limites que lhe traçou a própria Constituição. Isso significa reconhecer que a prática de jurisdição, quando provocada por aqueles que atingidos pelo arbítrio, pela violência e pelo abuso, não pode ser considerada – ao contrário do que muitos erroneamente supõem e afirmam – um gesto de indevida interferência desta Suprema Corte na esfera orgânica dos demais Poderes da República. Práticas de ativismo judicial, Senhor Presidente, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se estiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição não pode se reduzir a uma posição de pura passividade.²

¹ <http://www.conjur.com.br/2011-mai-15/stf-enfrenta-temas-polemicos-independencia-peluso-eua>

² http://www.conjur.com.br/2008-abr-23/ativismo_judicial_compensa_omissao_poder_publico?pagina=5

O fenômeno do ativismo judicial, em especial aquele praticado pelo STF, é cada vez mais percebido e criticado, para Nassif (2008):

O ativismo judicial, defendido por parcela da opinião pública como uma garantia de que a “racionalidade” do STF conteria a “irracionalidade” da ação política do Legislativo, produziu outras crias. O Supremo ocupou cada vez mais espaços – hoje não apenas tem o instrumento constitucional da súmula vinculante, mas desfrutou (pelo menos até agora) de uma legitimidade autoconferida por um entendimento do que é o “clamor público”, e com esse mandato promoveu adequação das leis à sua própria racionalidade [do tribunal]. (...) A demonização da política foi o primeiro passo para a legitimação do ativismo judiciário. A apropriação do senso comum de que o político eleito é corrupto, até que se prove o contrário; de que os partidos são por princípios venais; e de que a política sempre encerra interesses inconfessáveis, tem legitimado a atuação legislativa do STF.

Dentre as inúmeras decisões em que o Supremo Tribunal Federal adotou postura ativista podemos citar: I) Instituto de contribuição dos inativos na reforma da previdência – ADI 3105/DF; II) Criação do Conselho Nacional de Justiça na Reforma do Judiciário – ADI 3367; III) Pesquisa com células-tronco embrionárias – ADI 3510/DF; IV) Interrupção da gestação de fetos anencefálicos – ADPF 54/DF.

O Poder Judiciário, de forma mais específica, o Supremo Tribunal Federal, deixou de tão somente aplicar a letra da lei ao caso concreto. Doutra forma, cada vez mais, o Supremo adota interpretações extensivas da lei para que a vontade real seja concretizada, não se pode olvidar a presença do fenômeno do ativismo judicial no STF, entretanto, deve-se atentar sempre que este ativismo deve se ater ao Princípio da Separação dos Poderes e sobretudo, o Estado Democrático de Direito.

Apesar das críticas acerca do ativismo exercido pela Corte Maior, existem juristas que defendem seu exercício, contudo, desde que seja de forma controlado. Nelson Nery Júnior (2004, p.27) ao discorrer sobre o artigo 102 e seguintes da Constituição, que determina as competências e atribuições do STF, afirma que a função e a finalidade do Supremo Tribunal Federal vão além da simples guarda da Constituição, devendo cumprir a missão da justiça constitucional, mesmo que não haja previsão expressa de como efetiva-la.

4.1 CASO PRÁTICO E SUA CONSEQUÊNCIA

Para elucidar o presente tópico, se faz necessária uma breve explanação acerca do Princípio da Reserva Legal, que por vezes se confunde com o Princípio de

Legalidade. Para Silva (2015, p.421) o Princípio da Legalidade significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. Já o Princípio da Reserva Legal consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias deve, necessariamente, ser feita por lei formal.

De forma a contextualizar a patente ofensa ao Princípio supramencionado, vejamos a tese formada pelo Supremo durante o julgamento da ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) nº 26:

I - Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); II - A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; III - O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito

O autor da ADO 26/DF, pretendia que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a mora legislativa com relação a ausência de lei e criminalizasse homofobia e transfobia. (STF, ADO 26).

Ocorre que, em junho de 2019, o tribunal, por unanimidade, conheceu, ainda que parcialmente, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26.

Por maioria de votos a ADO foi julgada procedente com eficácia geral e efeito vinculante no que se refere a mora legislativa do Poder Legislativo ao deixar de elaborar norma de criminalização.

O Supremo foi ainda mais longe, além de reconhecer a omissão legislativa e cientificar o Congresso Nacional, o Tribunal deu interpretação extensiva as condutas de homofobia e transfobia para, reconhecendo o princípio da reserva legal, criar nova conduta criminosa.

Para Guarnieri (2003, p. 239):

Também a interpretação das leis é uma fonte potencial de abusos de poder. A prática da interpretação constitucional realizada por tribunais, nas hipóteses em que existem as chamadas “cláusulas pétreas”, é essencialmente uma atividade realizada por um grupo de pessoas que dispõem de acesso privilegiado a uma espécie de poder político: decidir em última instância sobre questões constitucionais. E quem possui algum poder pode abusar dele: “se a interpretação das leis torna-se um domínio exclusivo de burocratas auto-designados, então o risco para a democracia é evidente”.

Ademais, Lenio Luiz Streck (2011, p. 80) explicita o perigo desta tendência:

De todo modo, há uma perigosa tendência no interior da comunidade jurídica de recorrer aos tribunais para sanar eventuais omissões do legislador, pugnando por um verdadeiro exercício de uma tardia jurisprudência dos valores pelo STF (ou pelos demais tribunais da República). Não se pode esquecer que, por vezes, o fato de o constituinte não tratar do assunto não possa significar “omissão”; pode ser, na verdade, uma escolha política.

Para boa parte da doutrina o ativismo judicial causa a descredibilidade do Poder Legislativo. Carlos Eduardo Dieder Reverbael define o ativismo como o ingresso do juiz na seara da política, transpassando assim o campo do direito; para ele, “isto se dá dentre outras razões, pelo desprestígio da lei, ineficiência da política, dificuldade da própria administração, malversação dos recursos públicos...” (2009, p.08).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se por meio deste trabalho discutir acerca do polêmico tema que é o ativismo judicial, bem como, tecer comentários acerca de decisões e doutrinas, bem assim, demonstrar o que se entende pelo tido ativismo judicial.

Assim, é inviável apontar se as recentes ações do judiciário são corretas ou não na ótica legalista, porquanto, o conceito de justiça é extremamente amplo e subjetivo, mesmo assim é possível que cheguemos a algumas conclusões.

Do estudo do tema em pauta verificou-se que ao Poder Judiciário, incumbe função de garantir os direitos individuais e coletivos, bem como o ônus de resolver conflitos entre particulares e envolvendo o Estado. Mais especificamente, o Supremo, tem como função institucional a de guardião da Constituição, bem como, função máxima de evitar lesão ou ameaça a suas previsões, pelo que, deve agir estritamente em seus limites e ditames.

Assim, aplicando as referidas premissas acerca da realidade atual decisória do Supremo, verifica-se que seu ativismo deriva de um conjunto de fatores, constitucionais, inconstitucionais, sociopolíticos, e porque não, jurídico-culturais, que se desenvolvem desde que fora promulgada a Constituição Federal de 1988.

Se por um lado o ativismo refere-se a conduta do Judiciário em interferir em questões que não seriam de sua competência, por outro lado, é compreensível que o Supremo se posicione, seja no sentido de conter atos ilegítimos praticados pelos outros poderes ou no sentido de satisfazer os anseios populares, mesmo que seja necessário, de certa forma, legislar.

Ao Supremo foi dado, pela Constituição Federal, o dever de guardar a Constituição, entretanto, diferentemente do que determinou o constituinte originário, atualmente, incumbe ao STF a interpretação da Constituição para fins de adequação do sistema como meio de efetivação dos direitos fundamentais, diante da mora do Poder Legislativo.

É manifesto e pacífico o entendimento de que se a administração pública, compreendendo Executivo e Legislativo, agisse com mais compromisso, responsabilidade e agilidade haveria uma menor invasão do judiciário. Assim, existe uma clara relação entre a causa e o efeito do ativismo, a mora administrativa consolida-o.

A partir disso, deve-se ter em mente que a atuação harmônica dos poderes depende do devido respeito ao limite imposto como competência de cada esfera. A ultrapassagem destes limites não só retira a confiança, principalmente, da função legislativa, como descaracteriza a função típica do Judiciário, ferindo a soberania popular e à participação política decorrente dela.

Por outro lado, patente é, inclusive pelo próprio STF o seu papel ativo na interpretação e criação de dispositivos legais, já que, tornou-se inclusive, ato legítimo pelo Congresso Nacional. O cerne de toda a questão se encontra no papel que não está sendo assumido por quem deveria, fazendo com que o Tribunal se torne um mecanismo secundário para o cumprimento das finalidades do Estado.

Por fim, alcançada a hipótese de pesquisa, conclui-se pela necessidade da restauração do sistema, fazendo com que exista mais integração entre os poderes, principalmente para que se minimize o ativismo judicial, para que o Judiciário se atente apenas em aplicar a lei formalizada.

REFERÊNCIAS

BACKLASH. **Dicionário online de Cambridge**. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/backlash>. Acesso em: 5 de março de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 de abril de 2022.

BARROSO, Luiz Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**. 2010. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

BASTOS. Athena. **JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL: afinal, o que significa esses termos**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/judicializacao-e-ativismoudicial/#:~:text=Se%20a%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito,o%20caso%20vislumbrado%20do%20STF>. Acesso em 15/04/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.665/18, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, (2018). Disponível em: planalto.gov.br/ccvil_02/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 10 de abril de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 635659/SP**. Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel.: Min. Gilmar Mendes, 12 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. acesso em 17 de abril de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso: 06 de maio de 2022.

BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378-DF**. 17 de Julho de 2015. Disponível em:

https://www.jota.info/wp-content/uploads/2016/02/paginador.jsp_.pdf Acesso em: 30/04/2022.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Aplicação da pena de morte no Direito norte-americano de 1937 a 2002**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2739, 31 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18184>. Acesso em: 6 mai. 2022.

CAMBRIDGE, **Dictionaries Online**. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/> Acesso em 06/05/2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **DIMENSÕES DO ATIVISMO JUDICIAL DO STF**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO. Nathália Maria Neime. Aspectos do ativismo judicial. 2020. disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-do-ativismo-judicial-a-luz-do-efeito-backlash/#_ftnref1. acesso em 20 de março de 2022.

CÉSPEDES, Livia. ROCHA, Fabiana Dias; et al. **VADE MECUM**. 29ª edição. Saraiva Educação. São Paulo:2020.

CUNHA JÚNIOR. Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

DEBATE NA SOCIEDADE: STF ENFRENTA POLÊMICAS COM INDEPENDÊNCIA, DIZ PELUSO; Conjur, 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-15/stf-enfrenta-temas-polemicos-independencia-peluso-eua>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **Direito animal em xeque: precedentes judiciais e reação legislativa**. Curitiba. Juruá, 2018.

JÚNIOR, Arthur Bezerra de Souza. **ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f4b7fd3eea0af87>. Acesso em: 14 de dezembro de 2021.

LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 24º edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Martônio Mont' Alverne Barreto. **A guarda da constituição em Hans Kelsen**. P.10 disponível em: <http://files.camolino.net/200000034-973739831a/A%20Guarda%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20em%20Hans%20Kelsen..PDF>

NASSIF, Maria Inês. Os Perigos da Demonização da PF. **Valor Econômico**, 17 de julho de 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8ªed. rev., ampl. E atual com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, C. L. DE. Democracia e ativismo judicial: algumas considerações sobre suas causas e consequências. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 16, n. 1, p. 183-216, 29 jun. 2015.

PALHEIRO, Antônio Saldanha. Cheque em branco. *Revisra Consulto Jurídico*. p. 15.2017

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **Ativismo judicial e estado de direito**. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM Março de 2009 – Vol. 4, N.1.

RONCAGLIA; Daniel. **Ativismo Judicial é necessário na omissão do Poder Público**. *Conjur*, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-abr-23/ativismo_judicial_compensa_omissao_poder_publico?pagina=5. Acesso em: 07 de maio de 2022.

SILVA, Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO N°26/DF**, 23 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 25/04/2022.

TAFFAREL, Claridê Chiolina; DABULL, Matheus Silva. **A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS MEDIANTE O ATIVISMO JUDICIAL**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (Org.) *Direito e Políticas Públicas VII*. Curitiba: Multideia. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/7529/6043> , acesso em 20/04/2022.

VALLE, Vanice Regina Lírio. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática**. P. 5. 2013

VICTOR, Sérgio A. F. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade**. 2015. P. 226.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade: debate entre o STF e o Congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.